



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**Estado do Paraná**

**Av. Brasil, 883 – Fone: (0xx) 44 3436-1087 -Cx. Postal, 01**

**C.N.P.J. 75.458.836/0001-33**

**CEP. 87.980-000**

**LEI N° 1.152/2016**

<b>EDITADO NO DIARIO DO NOROESTE</b>		
Edição N.º	17.448	
Folha N.º	12	
Em	19 / 07 / 2016	

**SÚMULA:-** Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários devidos e diferenças encontradas na NAF-089/2014 não repassadas ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PEDRO CASTANHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições de responsabilidade Patronal devidas e não repassadas e diferenças de repasses encontradas na Notificação de Auditoria Fiscal nº 089/2014 – NAF, pelo município de Itaúna do Sul, ao Fundo Previdenciário municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, relativo as diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2009, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2010, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2011, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2012, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2013, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2014, diferenças dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercícios de 2015, e de janeiro a maio do exercício de 2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, de acordo com o artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e na redação da Portaria MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos oriundos de diferenças de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) referente ao NAF 089/2014, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III – *revogado* (cf. emenda supressiva nº 01/2016)

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do **INPC** e acrescido de juros legais de **1,00 %** (hum por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**Estado do Paraná**

**Av. Brasil, 883 – Fone: (0xx) 44 3436-1087 -Cx. Postal, 01**

**C.N.P.J. 75.458.836/0001-33**

**CEP. 87.980-000**

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice do INPC e acrescido de juros legais de 1,00 % (hum por cento) ao mês desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas pelo índice do INPC e acrescido de juros legais de 1,00 % (hum por cento) ao mês desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

**Art. 3-A:** A primeira prestação do acordo de parcelamento terá vencimento no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (cf. emenda aditiva nº 01/2016)

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.088/2014 de 05 de dezembro de 2014.

Itaúna do Sul -Pr, 18 de julho de 2016.

**PEDRO CASTANHARI**  
**Prefeito Municipal**